



Brasília-DF, 18 de Julho de 2012.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 005/2012

Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 004/2012– SENAR (Processo nº 00043/2012)

Objeto: Fornecimento de Passagens Aéreas
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO

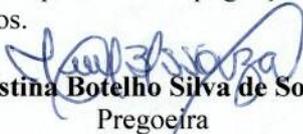
Ref. : Resposta à impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 005/2012

A Comissão Permanente de Licitação da CONTAG – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, em resposta à impugnação apresentado nesta data, pela empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.017.250/0001-05, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

- 1) Não merece prosperar o inconformismo manifestado pela empresa Grupo Voetur. O objetivo central da licitação não é o de atender as necessidades das empresas dela participantes, mas sim a de obter a contratação mais vantajosa para a administração pública e estabelecer o valor exato da contratação a ser feita.
- 2) A retirada do valor a ser pago a título de taxa DU na apreciação das propostas levaria, como já ocorreu anteriormente, ao falseamento do real valor a ser pago após a contratação, pois o resultado do certame e do contrato indicaria um valor abaixo ao ser efetivamente pago, podendo a diferença entre o contratado e o liquidado ser cobrada da CONTAG.
- 3) Se uma empresa, para ampliar a sua competitividade na licitação opta por reduzir a sua margem de lucro, por outras vantagens decorrentes da contratação, beneficiando a administração pública, é uma opção válida e legal.
- 4) A obrigação de avaliar a possibilidade ou não da execução da proposta apresentada é algo que compete exclusivamente à proponente, que caso não cumpra com o avençado deverá se responsabilizar civilmente pelas consequências do inadimplemento da proposta por ela apresentada.
- 5) Como todos os participantes estão obrigados a explicitar o valor dos descontos sobre o valor de mercado das passagens e sobre a taxa DU, consideradas conjuntamente, todas concorrem em igualdade de condições, preservando, por consequência, a igualdade no tratamento a todos os participantes, não havendo qualquer tipo de diferenciação que possa vir a prejudicar exclusivamente um ou outro dos participantes.

Conclusão:

Assim, decidimos pelo indeferimento ao pedido de impugnação apresentado pelo Grupo Voetur, com base nos argumentos acima expendidos.


Cristina Botelho Silva de Souza
Pregoeira